



## TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

**PROCESSO TC Nº 02882/11**

**OBJETO:** Prestação de Contas, exercício de 2010

**RELATOR:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

**JURISDICIONADO:** Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP

**GESTOR:** Ex-presidente João Monteiro da Franca Neto

### RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável Ex-presidente João Monteiro da Franca Neto.

A Auditoria, ao examinar o processo, emitiu o relatório inicial de fls. 169/182, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução RN TC 03/10;
2. O órgão foi instituído através da Lei Estadual nº 3461/67, funcionando com regulamentação aprovada através do Decreto nº 4.341/67, atualizado através do Decreto Estadual nº 26.808/06;
3. Constitui objetivo da JUCEP prestar os serviços relativos ao registro do comércio e atividades afins, com função executora e administrativa, mediante subordinação técnica ao DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio e administrativa ao Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;
4. Compete às juntas comerciais, na forma do disposto no art. 8º c/c o art. 32 da Lei Federal nº 8.934/94 e o art. 3º do Regimento Interno: 1 - A execução de atos pertinentes ao registro de empresas mercantis e atividades afins; 2 - Elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes; 3 - Processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais; 4 - Elaborar os respectivos regimentos internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo, necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais; 6 - Expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no registro público de empresas mercantis e atividades afins; 7 - Proceder ao assentamento dos usos e práticas mercantis; 8 - Prestar as informações necessárias ao Departamento de Registro do Comércio – DNRC; 9 - Organizar, atualizar e editar o Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, atendidas as instruções normativas do DNRC;
5. O orçamento da JUCEP para o exercício de 2010, regulamentado através do Decreto Estadual nº 31.055/2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.112.000,00;
6. A receita efetivamente arrecadada atingiu R\$ 5.356.515,75, equivalentes a 58,78% da previsão, e a despesa realizada somou R\$ 5.267.587,70, correspondentes a 57,8% da fixação, constatando-se um superavit orçamentário de R\$ 88.928,05;
7. A arrecadação foi registrada em “Receita Patrimonial” (R\$ 20.839,03), “Receita de Serviços” (R\$ 5.327.514,22) e “Receita Intraorçamentária” (R\$ 8.162,50);



## TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 02882/11

8. As despesas realizadas dividiram-se em correntes e de capital nos respectivos valores de R\$ 5.094.221,64 e R\$ 173.366,06. As maiores despesas do exercício se concentraram nos elementos “Vencimentos e Vantagens Fixas” (R\$ 1.905.365,41) e “Outros Serviços de Terceiros – PJ” (R\$ 1.150.774,06), que representaram 36,17% e 21,84% dos gastos totais, respectivamente. De um modo geral, constatou-se um crescimento de 20,33% das despesas realizadas com relação ao exercício anterior (2009);
9. Os recursos financeiros mobilizados foram da ordem de R\$ 6.488.725,49, dos quais R\$ 5.356.515,75 se referem a receitas orçamentárias, R\$ 887.633,71 dizem respeito a receitas extra-orçamentárias e R\$ 244.576,03 correspondem ao saldo do exercício anterior. Constatou-se um aumento de 18,21% no montante total de recursos movimentados, em relação ao exercício de 2009;
10. Dos recursos movimentados, R\$ 5.267.587,70 correspondem a despesas orçamentárias, R\$ 1.084.113,06 se referem a despesas extraorçamentárias e R\$ 137.024,73 dizem respeito ao saldo para o exercício seguinte. A função “comércio e serviços” respondeu por 93,65% da despesa orçamentária, obtendo um crescimento de R\$ 857.970,81. O saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 137.024,73, registrou um decréscimo de 43,97% em relação a 2009;
11. No balanço patrimonial, o ativo financeiro (R\$ 137.525,66) e o permanente (R\$ 1.369.112,79) responderam por 9,12% e 90,88%, respectivamente, do ativo total. O ativo financeiro registrou um decréscimo de 43,88% em relação ao exercício anterior. No cômputo geral, o Ativo teve um decréscimo de 1,05%;
12. No passivo patrimonial, o financeiro (R\$ 75.194,67) correspondeu a 5% do total, apresentando um acréscimo de 24,51% em relação a 2009. O saldo patrimonial (R\$ 1.431.443,78) correspondeu a 95% do total das fontes de recursos, com decréscimo de 2,1% em relação ao exercício anterior;
13. Quanto aos aspectos operacionais, a JUCEP desenvolve suas atividades a partir das disposições legais que lhe definem atribuições e responsabilidades relacionadas aos registros do comércio e afins, mantendo estrutura de funcionamento compatível com tais atribuições. Os recursos necessários ao cumprimento dessas atribuições são obtidos a partir da arrecadação de taxas e emolumentos pela prestação dos serviços oferecidos, bem como por transferências governamentais originadas do Tesouro Estadual e do DNRC – Departamento Nacional de Registros do Comércio. Destacou, ainda, que, durante o exercício de 2010, a JUCEP desenvolveu as seguintes atividades: 1 - Reestruturação e regularização da página na Internet, inclusive, com a emissão de boletos de pagamento; 2 - Confecção de placas e reformas em todos os escritórios da JUCEP; 3 - Aquisição de equipamentos de informática para o CPD; 4 - Criação da galeria dos Ex-Presidentes; 5 - Melhoria no plenário de vogais; 6 - Aquisição de 16 microfones de mesa; 7 - Aquisição de dois ares condicionados de 12.000 btus; e 8 - Outras ações estão devidamente explicitadas no anexo eletrônico.
14. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
  - 13.1. Presença de pagamentos a prestadores de serviços de forma habitual e irregular, infringindo o artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional;
  - 13.2. Irregularidades em adiantamento;



## TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 02882/11

- 13.3. Fracionamento de despesas no montante de R\$ 46.953,10, em razão da ausência de licitação em despesas com valores acima do limite estabelecido da legislação, infringindo as determinações da Lei 8.666/93;
- 13.4. Não comprovação da aquisição de bens (três computadores);
- 13.5. Não foi identificado nenhum arquivo de registros ou controle dos bens adquiridos – descontrolo do sistema patrimonial da JUCEP.

Regularmente intimado, o gestor postou defesa através do Documento TC 00858/12.

Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu, relativamente à presença de pagamentos a prestadores de serviços de forma habitual, que deve ser recomendado ao atual titular da JUCEP evitar tais contratações, bem como sugeriu que o fato deve ser levado ao conhecimento do Excelentíssimo Governador do Estado. No tocante ao fracionamento de despesa, concluiu que o gestor confirmou a ocorrência quando justificou que o fracionamento decorreu *“da necessidade de atendimento imediato às requisições, à impossibilidade de previsão de necessidade, à falta de condições para estocagem dos equipamentos e materiais e à inconveniência de ordem econômico-financeira pelo desembolso de quantia elevada e manutenção de capital imobilizado”*. No atinente às demais irregularidades, destacou que as justificativas do gestor lograram saná-las.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 182/12, da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, entendeu, em resumo:

#### 1. QUANTO À PRESENÇA DE PAGAMENTOS A PRESTADORES DE SERVIÇOS DE FORMA HABITUAL E IRREGULAR

Ante a ausência de competência do Presidente da JUCEP para realizar concurso público e, considerando as comunicações que expediu ao Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Administração, solicitando a regularização da situação, conforme se depreende da defesa, cabe comunicar ao Chefe do Poder Executivo a necessidade de deflagração de concurso público.

#### 2. NO TOCANTE AO FRACIONAMENTO DE DESPESAS

*“Não consta nos autos qualquer indício de existência de superfaturamento nos preços contratados, o que denota, preliminarmente, ausência de prejuízo material ao erário. Todavia, o comportamento constitui grave ofensa à Lei Geral de Licitações e Contratos, ensejando aplicação de multa ao gestor com fulcro no artigo 56, II da LOTCE.”*

#### 3. POR FIM, OPINOU PELO(A):

- 3.1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas da JUCEP examinada, relativa ao exercício de 2010;
- 3.2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. João Monteiro da Franca Neto, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 3.3. COMUNICAÇÃO ao atual Governador do Estado, acerca da falha relativa à contratação habitual de prestadores de serviços, ofendendo o princípio constitucional do concurso público, para adoção das medidas de sua competência; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 02882/11

- 3.4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da JUCEP no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, com o intuito de evitar a realização de despesas fracionadas.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Quanto à contratação habitual de prestadores de serviços, o Relator entende que o Tribunal deve reiterar a comunicação feita ao Governador do Estrado através do Acórdão APL TC 241/2011, lançado na ocasião da apreciação das contas da JUCEP relativas a 2009.

No tocante ao fracionamento de despesas, no total de R\$ 46.953,10, verifica-se que os gastos se referem à aquisição de condicionadores de ar split, no valor de R\$ 23.558,00, e de material de expediente, na importância de R\$ 23.395,10. O Relator entende que a falha pode ser relevada, em razão da diminuta importância e da falta de indicação da ocorrência de prejuízos ao erário, cabendo, no entanto, a recomendar ao atual gestor a adoção de medidas visando a um eficaz gerenciamento do estoque dos produtos em uso pelo órgão, com vistas a evitar a repetição da falha.

Assim, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:

- a) Julgue regulares as contas em exame;
- b) Reitere a comunicação contida no Acórdão APL TC 241/2011 (PCA 2009), direcionada ao Governador do Estado, Exmo. Sr. Ricardo Coutinho, acerca da contratação habitual de prestadores de serviços, em detrimento da admissão decorrente de concurso público; e
- c) Recomende ao atual titular da JUCEP, Exmo. Sr. Jutay Meneses Gomes, a estrita observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, sobretudo, no que diz respeito à devida deflagração de processo de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento, conforme determina a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de março de 2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 02882/11**

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2010  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP  
Gestor: Ex-presidente João Monteiro da Franca Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE DAS CONTAS – COMUNICAÇÃO AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL TITULAR DA JUCEP.

**ACÓRDÃO APL TC 163/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Ex-presidente João Monteiro da Franca Neto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada;
- II. REITERAR a comunicação contida no Acórdão APL TC 241/2011 (PCA 2009), direcionada ao Governador do Estado, Exmo. Sr. Ricardo Coutinho, acerca da contratação habitual de prestadores de serviços, em detrimento da admissão decorrente de concurso público; e
- III. RECOMENDAR ao atual titular da JUCEP, Exmo. Sr. Jutay Meneses Gomes, a estrita observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, sobretudo, no que diz respeito à devida deflagração de processo de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento, conforme determina a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 14 de março de 2012.

Em 14 de Março de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO